

PROJETO DE LEI N° DE 2003
(Do Sr. Lobbe Neto)

**Da nova redação à alínea "u", §
9º, do art. 28, da Lei n.º 8.212,
de 24 de julho de 1991.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28, § 9º, alínea “u” , da Lei n.º 8.212/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

.....

§9º

.....

u) a importância recebida a título de bolsa aprendizagem garantida ao adolescente até **dezesesseis anos de idade**, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da geração de emprego e rendas passa necessariamente pela política do primeiro emprego. Hoje são milhares de jovens na faixa de 14 a 16 anos a procura do seu primeiro emprego. A nossa legislação, permite que apenas os jovens acima de 16 anos possam iniciar a sua carreira empregatícia e, abaixo desta faixa, iniciar como menor aprendiz.

O menor aprendiz maior de 14 anos está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como empregado, devendo contribuir para o INSS nas alíquotas estabelecidas para esta categoria de segurado. Nos termos do art. 216, I, do Dec. 3.048/99 que regulamenta a Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

Diante das normas, legislações e decretos, concluímos que o menor aprendiz com mais de 14 anos de idade deve contribuir para a previdência social.

A Lei nº 8.212/91 alterada pela Lei nº 9.528/97, com o acréscimo da letra "u" ao § 9º, do art. 28, considera que não integram o salário contribuição a importância recebida a título de bolsa aprendizagem ao adolescente até 14 anos de idade, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Entendemos que havia um benefício para o trabalho de menores de 12 anos de idade, quando recebendo bolsa de aprendizagem, até a idade de 14 anos. Se em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 que em seu art. 1º alterou o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Entre 05 de outubro de 1988 e 14 de dezembro de 1998 a Legislação ditava que o limite de idade para ingresso na Previdência Social era de quatorze anos, sendo permitida a filiação do menor aprendiz a contar de doze anos.

Tal determinação estava nos termos do art. 7º, XXXIII da CF que determinava idade mínima de 14 anos somente para menor aprendiz.

A partir de 16 de dezembro de 1998, com a Emenda Constitucional nº 20, esta idade passou para limite de 16 anos, sendo permitida a filiação do menor aprendiz a contar de quatorze anos.

Tínhamos também que os menores de 14 anos filiados não eram obrigados ao recolhimento da Previdência Social, enquanto menores aprendizes.

Com a mudança da idade que abrange o menor aprendiz, e que era considerada para a filiação a Previdência Social de 12 anos para 14 anos, da mesma forma deveriam estar cobertos com o benefício de não integrarem o salário de contribuição à Previdência Social os menores aprendizes com 14 anos até completarem 16 anos.

A Lei nº 10.097, de 19.12.2000, que alterou dispositivos da CLT e reduziu a alíquota do FGTS, sendo mais um indício da flexibilização da legislação do trabalho, como um incentivo para que as empresas participem com maior intensidade da aprendizagem profissional.

A nossa proposição dá nova redação a alínea "u" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 deveria ser modificado, como se segue:

"u) a importância recebida a título de bolsa aprendizagem garantida ao adolescente até dezesseis anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

A legislação acima é anterior a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a qual modificou como já mencionado, o inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, passando para dezesseis anos a idade mínima para o trabalho, salvo na condição de aprendiz que será permitido a partir de quatorze anos.

Se considerarmos que houve apenas uma alteração de idade, entendemos que os benefícios antes oferecidos ao menor aprendiz menor de 14 anos deveriam ser transferidos ao atual menor aprendiz com menos que 16 anos, ou seja, de 14 a 16 anos não haveria a retenção da contribuição a Previdência Social, da mesma forma que antes da EC nº 20, aplicava-se para menores aprendizes entre 12 e 14 anos.

Podemos pensar que os responsáveis pelo legislativo não se ativeram a mudança ocorrida, pois se hoje não temos mais permissão para o trabalho a menores de 14 anos, e entre 14 e 16 anos somente é permitido o trabalho como menor aprendiz, mais uma vez insistimos que os benefícios antes existentes devem ser mantidos considerando a nova faixa de idade.

Queremos também levantar a questão da redução da alíquota da contribuição paga Previdência Social (INSS) para o menor aprendiz entre 16 e 18 anos, como já houve a redução da alíquota do FGTS para 2% através da Lei nº 10.097/00 que alterou o art. 15 da Lei nº 8.036/90. Sem dúvida, todo e qualquer estímulo à aprendizagem profissional deverá ser levada em conta.

Diante dessas circunstâncias, contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2003.

DEPUTADO LOBBE NETO